

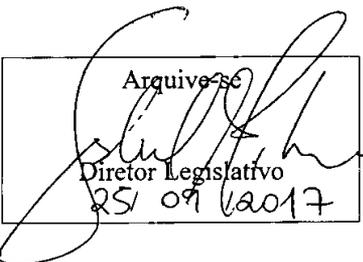
 <b>Câmara Municipal</b> <b>Jundiaí</b> SÃO PAULO	LEI N.º 8834 , de 20/09/2017

Processo: 78.150

**PROJETO DE LEI N.º 12.376**

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Reduz a jornada de trabalho do servidor público do qual seja dependente pessoa com deficiência.

Arquivado  
  
Diretor Legislativo  
25/09/2017



**PROJETO DE LEI Nº. 12.376**

<b>Diretoria Legislativa</b>  À Diretoria Financeira; após, à Procuradoria Jurídica.  Diretor 19/09/17	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parceiro CJ nº		<b>QUORUM: MS</b>	

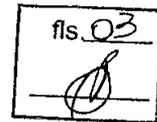
<b>Comissões</b>	<b>Para Relatar:</b>	<b>Voto do Relator:</b>
À CJR.  Diretor Legislativo 19/09/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco   Presidente 19/09/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras:  Relator 19/09/17
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

OF. GP.L. nº 213/2017

Processo nº 16.392-5/2017 - CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ (CL) 19/54/2017 13:19 078130



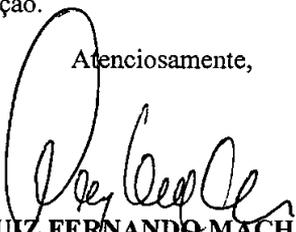
Jundiaí, 18 de setembro de 2017.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que tem por objetivo a redução da carga horária para 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, do servidor público responsável pela criação, educação e proteção de pessoas com deficiência, sem redução de seus vencimentos e independente de compensação de jornada.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GUSTAVO MARTINELLI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc.1

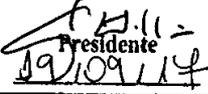


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 04

Processo n.º 16.392-5/2017

<b>PUBLICAÇÃO</b>	Rubrica
/ /	

Apresentado. Encaminhe-se às comissões indicadas:
 Presidente 19/10/2017



**PROJETO DE LEI N.º 12.376**

**Art. 1º** Ao servidor, que comprovadamente seja pai, mãe, tutor, curador ou responsável pela criação, educação e proteção de pessoas com deficiência, consideradas dependentes sob o aspecto sócio-educacional e econômico e em situação que exija o atendimento direto pelo servidor, será concedida redução da jornada de trabalho para 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo da remuneração e independentemente de compensação de horário, enquanto perdurar a dependência, nos termos do art. 178, IV, da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010.

**§1º** Compreende-se como pessoa com deficiência aquela que sofre debilidade ou incapacidade física, mental ou sensorial, comprovada por perícia médica.

**§2º** Para os fins de aplicação desta Lei, considera-se dependente a pessoa sobre a qual o servidor exerce o poder familiar, que esteja sob sua guarda ou responsabilidade por ordem judicial, seja menor de 18 (dezoito) anos ou totalmente inválido de qualquer idade e incapaz de prover seu próprio sustento.

**§3º** O benefício desta Lei aplica-se apenas aos servidores com jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

**Art. 2º** O benefício desta Lei somente será concedido se constatada, através de avaliação médica e estudo social promovidos pela administração, a real necessidade de afastamento do servidor para acompanhamento de dependente em tratamento específico durante horário incompatível com o seu horário ou jornada normal de trabalho.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -- SP

fls. 05

**Parágrafo único.** Para verificação do disposto no caput deste artigo, a inspeção médica será feita, obrigatoriamente, pelos órgãos responsáveis do Município, podendo o servidor interessado requerer nova inspeção e outros exames clínicos e/ou laboratoriais caso não concorde com o laudo.

**Art. 3º** A redução de carga horária de que se trata esta Lei dependerá de requerimento do interessado ao titular ou dirigente máximo do órgão em que estiver lotado e será instruído com documento oficial de identidade do dependente e atestado médico expedido por profissional competente que ateste a especificidade, grau da deficiência e necessidade de tratamento especial mediante assistência do servidor requerente.

§ 1º Quando os pais ou responsáveis da pessoa com deficiência, mental, física ou sensorial forem ambos servidores públicos deste Município, somente um deles poderá fazer uso da redução de carga horária prevista nesta Lei.

§2º No caso de servidor público que acumule dois cargos na municipalidade, o benefício dar-se-á em apenas um deles.

§ 3º A redução de que trata o caput deste artigo será concedida pelo prazo máximo de um (1) ano, podendo ser renovada, sucessivamente, por iguais períodos, observado o procedimento de que tratam os artigos 2º e 3º desta Lei.

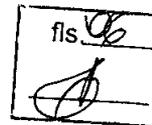
§4º A administração poderá, a qualquer tempo, requisitar do servidor beneficiado informações, esclarecimentos e documentos visando aferir a real necessidade e correta utilização do benefício.

§5º O cumprimento da jornada do servidor deverá se dar no período de turno escolar, se o dependente deficiente estiver frequentando Unidade Escolar, seja pública ou privada.

**Art. 4º** Durante o período de gozo da redução de carga horária o servidor deve abster-se da prática de qualquer outra atividade remunerada, sob pena de interrupção do benefício, com perda total dos vencimentos ou remuneração, até que reassuma a carga horária integral do cargo.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP**



**Art. 5º** Esta Lei será regulamentada por Decreto, no que couber.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

18.01.04.122.0174.2007.3.1.90.05.00.0.0000;

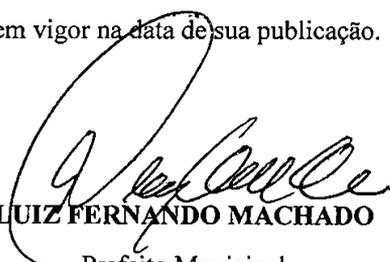
18.01.04.122.0174.2007.3.1.90.11.00.0.0000;

18.01.04.122.0174.2007.3.1.90.13.00.0.0000;

18.01.04.122.0174.2007.3.1.90.16.00.0.0000;

18.01.04.122.0174.2007.3.1.91.13.00.0.0000.

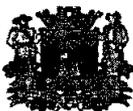
**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

scc.1



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente;**  
**Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dos Nobres Edis o presente Projeto de Lei que tem por objetivo a redução da carga horária para 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, do servidor público responsável pela criação, educação e proteção de pessoas com necessidades especiais, sem redução de seus vencimentos e independente de compensação de jornada, enquanto perdurar a dependência sócio-educacional e econômica, nos termos do art. 178, IV, da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010.

A proposta fundamenta-se no Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, instrumento normativo que recepcionou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Por tratar de direitos fundamentais, extrai-se dos §§1º e 2º do art. 5º da CF que o diploma tem aplicação imediata.

Na esfera federal, a Lei nº 13.370, de 12/12/2016 modificou o Estatuto dos Servidores Públicos Federais (nº 8.112/90), incluindo no art. 98, previsão de horário especial ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. Leia-se:

“Art. 98. (...)”

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

**§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.**

(...)”

Em análise, sob pena de ferir o princípio da isonomia, e também o art. 2º da Convenção aqui tratada, deve ser considerado todo tipo de deficiência apresentada, e não apenas a deficiência física.



E isto porque a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, cujo teor – que não faz diferenciação entre deficiências de natureza física, mental, intelectual ou sensorial – foi promulgado na forma do Decreto nº 6.949/2009 e integralizado no ordenamento jurídico com hierarquia supralegal.

Inclusive, neste sentido, é a decisão monocrática do il. ministro, Alexandre de Moraes, na ADI 5.265.

Além disso, a Lei nº 13.370, de 12 de dezembro de 2016, alterou o texto do art. 98, § 3º, da Lei nº 8.112/1990, para dele excluir a menção ao predicado “física”.

Outro ponto que foi controvertido no §3º do art. 98 da lei 8.112/90 diz respeito à necessidade de o servidor público que possui cônjuge, filho ou dependente com deficiência física compensar o horário de trabalho quando há flexibilização de sua jornada.

A esse respeito, merecem destaque os artigos 7º, 23 e 28 da Convenção:

#### **Artigo 7º**

1. Os Estados Partes tomarão todas as medidas para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças.

2. Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial.

#### **Artigo 23**

##### *Respeito pelo lar e pela família*

1. Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas para eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência, em todos os aspectos relativos a casamento, família, paternidade e relacionamentos, em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo a assegurar que:

(...)

2. Os Estados Partes assegurarão os direitos e responsabilidades das pessoas com deficiência, relativos à guarda, custódia, curatela e adoção de crianças ou instituições semelhantes, caso esses conceitos constem na legislação nacional. Em todos os casos, prevalecerá o superior interesse da criança. Os Estados Partes prestarão a devida



assistência às pessoas com deficiência para que essas pessoas possam exercer suas responsabilidades na criação dos filhos.

3. Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência terão iguais direitos em relação à vida familiar. Para a realização desses direitos e para evitar ocultação, abandono, negligência e segregação de crianças com deficiência, os Estados Partes fornecerão prontamente informações abrangentes sobre serviços e apoios a crianças com deficiência e suas famílias.

4. Os Estados Partes assegurarão que uma criança não será separada de seus pais contra a vontade destes, exceto quando autoridades competentes, sujeitas a controle jurisdicional, determinarem, em conformidade com as leis e procedimentos aplicáveis, que a separação é necessária, no superior interesse da criança. Em nenhum caso, uma criança será separada dos pais sob alegação de deficiência da criança ou de um ou ambos os pais.

5. Os Estados Partes, no caso em que a família imediata de uma criança com deficiência não tenha condições de cuidar da criança, farão todo esforço para que cuidados alternativos sejam oferecidos por outros parentes e, se isso não for possível, dentro de ambiente familiar, na comunidade.

### **Artigo 28**

#### *Padrão de vida e proteção social adequados*

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive alimentação, vestuário e moradia adequados, bem como à melhoria contínua de suas condições de vida, e tomarão as providências necessárias para salvaguardar e promover a realização desse direito sem discriminação baseada na deficiência.

2. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como:

(...)

Como se vê, é primordial a proteção à criança com deficiência (art. 7º), ao seu lar e à sua família (art. 23), exigindo-se, para tanto, a garantia pelo Estado de um padrão de vida e de proteção social adequados (art. 28).



Além disso, temos que a Lei Federal nº 7.853/89, logo em seu art. 1º, assegura à pessoa com deficiência o pleno exercício de seus direitos individuais e sua efetiva integração social, em igualdade de tratamento e de oportunidade com as demais, nos seguintes termos:

“**Art. 1º** Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.”

Essa garantia é considerada um dever do Estado, conforme o art. 2º, abaixo:

“**Art. 2º** Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.”

No art. 9º, a legislação vai além ao impor à Administração Pública federal tratamento prioritário e apropriado às pessoas com deficiência, para viabilizar o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como a sua completa integração social:

“**Art. 9º** A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.”



*(Handwritten signature)*

Não se pode pretender que os direitos à saúde, à educação, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, entre outros, sejam plenamente efetivados se o Estado não permitir que o responsável dispense tempo suficiente com o dependente com deficiência. Afinal, ninguém melhor do que o responsável pela pessoa com deficiência para capacitá-lo à integração social.

Nesse sentido, não há como se admitir que o servidor, cujo filho, cônjuge ou dependente tenha deficiência, compense o horário de trabalho.

Muito menos se a compensação se der pela redução proporcional de vencimentos, na medida em que as pessoas com deficiência requerem cuidados específicos que lhe permitam o desenvolvimento máximo de suas capacidades físicas e de suas habilidades mentais.

Também neste ponto a Lei Federal nº 13.370, de 12 de dezembro de 2016, alterou o texto do art. 98, § 3º, da Lei nº 8.112/1990, para excluir a questão da compensação da jornada.

O tratamento dispensado aos portadores de deficiências, indubitavelmente, possui elevado custo e impor ao servidor responsável pelo sustento de um indivíduo com deficiência a minoração de sua remuneração inviabiliza a sua continuidade e conseqüentemente a efetivação dos direitos básicos de todo cidadão.

A preocupação com a inserção social da pessoa com deficiência em igualdade de oportunidades com as demais já foi externada pela jurisprudência dos tribunais pátrios. A título de exemplo, cita-se a decisão proferida pelo TRF da 1ª região, no julgamento do AI 51316-33.2013.4.01.0000/DF, que garantiu a redução da jornada de trabalho, sem redução proporcional de vencimentos, à servidora cujo filho tem síndrome de Down.

Também o TRT da 17ª região, no Processo 0000041-80.2014.5.17.0000, discutiu a necessidade de cuidados intermitentes da criança com autismo e deferiu o pedido de redução da jornada de trabalho sem redução proporcional de vencimentos da genitora.

É interessante destacar que raciocínio semelhante já foi aplicado pelo TJ/DF, no julgamento do Processo 2005.01.1.007636-5, em que se analisou a necessidade de



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

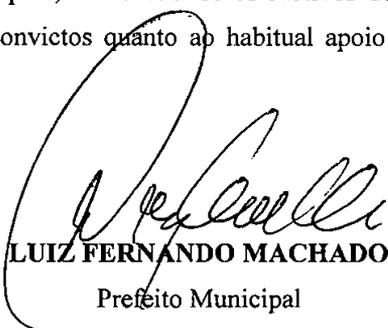
fls. 12  
B

redução da jornada de trabalho de servidor responsável por pessoa idosa. Apesar de esta situação não ter expressa previsão legal, foi prestigiado o princípio da proteção à família, inserido no art. 226 do texto constitucional, e reconhecida a condição diferenciada do idoso que o torna merecedor de proteção e de atenção específica por parte da família, da sociedade e do Estado.

Diante do exposto, fica claro que é dever do Estado assegurar todos os meios de inserção social da pessoa com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, em igualdade de oportunidades com as demais. Essa garantia atinge não só a esfera jurídico-patrimonial da própria pessoa com deficiência, como também a de seus responsáveis.

Por fim, cumpre-nos destacar que esta proposta encontra adequação orçamentária, conforme demonstrativo de impacto sobre a receita e despesas que acompanha a presente propositura.

Restando, pois, demonstrados os motivos determinantes do presente Projeto de Lei, permanecemos convictos quanto ao habitual apoio dos Nobres Vereadores para sua integral aprovação.



**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

scc.1



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - 2017  
VALORES CORRENTES

Art. 9º, Inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP

R\$ 1,00

RECEITAS	2016 (R\$ 1.000,00)	2016 (R\$ 1.000,00)	2017 (R\$ 1.000,00)	2017 (R\$ 1.000,00)	2018 (R\$ 1.000,00)	2018 (R\$ 1.000,00)
<b>RECEITAS FISCAIS CORRENTES (I)</b>	<b>1.650.460.039</b>	<b>1.685.957.477</b>	<b>1.667.395.500</b>	<b>1.944.934.143</b>	<b>1.961.587.503</b>	<b>2.028.828.096</b>
RECEITA TRIBUTÁRIA	512.883.281	584.072.901	684.497.500	687.551.377	709.104.533	734.573.222
PTU	111.229.413	125.854.183	148.432.000	157.784.550	164.885.877	173.130.171
ISS	228.819.714	241.985.975	276.176.000	286.708.854	292.443.032	299.719.128
(I)B:	53.328.474	48.706.300	53.400.000	56.860.750	57.429.358	58.281.180
Outras Receitas Tributárias	118.705.880	147.726.463	186.489.500	188.597.223	194.346.267	203.442.745
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	51.476.046	75.847.506	86.788.000	92.960.797	94.874.164	97.028.016
Receita Previdenciária	42.922.698	51.428.413	61.639.000	66.022.003	67.672.553	69.698.254
Outras Contribuições	8.553.348	24.419.094	25.150.000	26.938.794	27.201.611	27.331.763
RECEITA PATRIMONIAL	16.296.602	16.689.189	18.125.000	19.026.422	19.406.950	19.889.802
Receita Patrimonial	778.730	1.001.084	906.000	871.824	885.056	702.101
Aplicações Financeiras (II)	15.522.072	15.688.105	17.220.000	18.354.798	18.721.894	19.187.702
RECEITA DE SERVIÇOS	26.910.431	39.054.547	43.585.000	46.457.252	47.386.397	48.565.388
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (IX)	69.282.269	99.987.011	144.124.000	154.374.820	158.234.190	162.966.074
Receitas de Contribuições - Intra-orçamentária	69.282.269	88.404.370	128.705.000	135.716.893	139.109.815	143.268.798
Serviços Administrativos	-	8.582.641	17.419.000	18.657.928	19.124.375	19.696.276
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	860.797.937	916.582.149	993.542.000	1.022.054.080	1.033.566.402	1.048.176.810
FPM	54.795.515	62.841.258	57.800.000	75.684.380	78.333.333	81.462.919
ICMS	599.919.535	634.562.763	717.000.000	703.182.128	709.451.799	717.139.769
Outras Transferências Correntes	357.980.715	380.307.787	397.354.000	429.423.502	434.237.784	441.219.465
UTRAS RECEITAS CORRENTES	82.093.542	73.731.184	80.857.000	76.484.216	77.249.058	78.394.857
EDUCAÇÕES DA RECEITA	(151.897.829)	(160.949.659)	(178.612.000)	(188.215.930)	(188.458.514)	(191.645.343)
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I-II)	1.534.937.968	1.670.289.351	1.670.175.500	1.926.578.348	1.962.865.809	2.007.440.394
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	7.691.443	13.855.744	162.426.700	90.739.440	92.536.695	94.854.056
operações de Crédito (V)	1.245.414	494.268	115.562.700	76.807.600	78.343.650	80.292.870
emissão de Empréstimos (VI)*	3.274.741	3.814.887	3.870.000	7.886.093	8.043.814	8.243.948
emissão de Ativos (VII)	12.742	1.013.223	28.000	33.440	38.755	42.000
transferências de Capital	2.363.227	6.352.868	30.505.000	9.927.500	10.126.050	10.377.990
utras Receitas de Capital	784.318	2.180.377	16.331.000	3.871.000	4.050.420	4.151.196
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)	3.147.545	8.533.265	42.866.000	8.812.408	6.112.856	6.285.238
<b>RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS</b>	<b>1.538.085.513</b>	<b>1.678.822.616</b>	<b>1.713.041.500</b>	<b>1.935.390.756</b>	<b>1.968.978.665</b>	<b>2.013.725.632</b>

DESPESAS	2016 (R\$ 1.000,00)	2016 (R\$ 1.000,00)	2017 (R\$ 1.000,00)	2017 (R\$ 1.000,00)	2018 (R\$ 1.000,00)	2018 (R\$ 1.000,00)
<b>DESPESAS CORRENTES (XI)</b>	<b>1.566.400.666</b>	<b>1.736.177.927</b>	<b>1.936.239.800</b>	<b>2.049.359.848</b>	<b>2.107.060.385</b>	<b>2.176.885.375</b>
Despesas e Encargos Sociais	774.058.919	924.247.804	1.079.831.500	1.133.021.037	1.150.016.353	1.172.851.006
Despesas e Encargos de Dívida (XII)	26.880.432	12.153.048	21.828.000	18.971.111	19.317.922	19.410.353
utras Despesas Correntes	763.821.315	799.777.075	834.780.300	897.364.700	937.746.111	984.633.417
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XIII) = (XI-XII)	1.537.720.234	1.724.024.879	1.914.611.800	2.030.385.737	2.087.762.464	2.157.485.022
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	58.504.748	51.343.590	212.719.400	92.739.911	94.594.709	96.948.262
Investimentos	42.487.774	36.816.953	194.015.400	72.803.318	74.259.384	76.106.986
Transferências Financeiras	-	-	-	-	-	-
Concessão de Empréstimos	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Capital já Integralizado	-	-	-	-	-	-
Demais Investimentos Financeiros	-	-	-	-	-	-
emissão de Dívida (XV)	16.038.974	14.826.637	18.704.000	19.936.594	20.336.328	20.841.276
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XVI) = (XIV-XV)	42.487.774	36.916.953	194.015.400	72.803.318	74.259.384	76.106.986
SERVA DE CONTINGÊNCIA (XVII)	-	-	3.011.000	3.209.425	3.273.613	3.355.082
SERVA DO RPPS (XVIII)	-	-	41.978.000	44.742.218	45.837.063	46.772.530
<b>DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS</b>	<b>1.537.720.234</b>	<b>1.724.024.879</b>	<b>1.914.611.800</b>	<b>2.030.385.737</b>	<b>2.087.762.464</b>	<b>2.157.485.022</b>

Valores envolvidos na estimativa de impacto

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)

RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS	2.013.725.632
DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS	(2.157.485.022)
<b>RESULTADO DO IMPACTO</b>	<b>(143.759.390)</b>

Manifesto elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo - PA nº 16.392-9/2017-1, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei que reduz a jornada de trabalho de 08 para 06 horas semanais, sem prejuízos aos seus vencimentos, dos servidores que comprovadamente sejam, pai, mãe, tutor, curador responsável pela criação, educação e proteção de pessoas com necessidades especiais.

José Roberto Rizotti  
Coordenador Executivo de Finanças

Jundiá, 30/08/17  
José Antonio Perimoschi  
Gestor da Unidade de Governo e Finanças  
Secretário Municipal

	2015 (Realizado)		2016 (Realizado)		2017 (Realizado)		2018 (Projetado)		2019 (Projetado)		2020 (Projetado)	
	R\$	%										
Receita Corrente Líquida	1.527.600.896,02		1.661.032.200,29		1.825.757.500,00		1.798.002.048,14		1.831.497.580,30		1.863.744.611,68	
Despesas Totais com Pessoal	60.382.202	41,92%	762.427.663	45,90%	894.484.600	48,99%	921.596.059	51,26%	935.420.000	51,07%	949.451.300	50,94%
Limite Prudencial 95% (par.ún.art.22 LRF)	83.952.730	55,10%	857.105.113	51,53%	922.757.051	50,55%	922.757.051	51,38%	939.359.000	51,24%	966.100.000	51,85%
Limite Legal (art. 20 LRF)	84.904.465	54,00%	896.957.388	54,00%	985.909.050	54,00%	970.921.105	54,00%	989.008.683	54,00%	1.006.422.090	54,00%
Excesso a Regularizar												
Despesa Liq. Inativos e Pensionistas												
Total da Despesa Líquida	70.427.615	4,61	19.923.040	1,20	30.256.000	1,66	31.466.240	1,75	32.724.890	1,79	34.033.885	1,83
Limite Legal (§1º, art.2º, Lei Federal 9.717/98)	183.312.108	12,00	199.323.864	12,00	219.090.900	12,00	215.760.246	12,00	219.779.707	12,00	242.286.800	13,00
Excesso a Regularizar												
Divida Consolidada Líquida												
Saldo devedor	200.975.236	18,39	146.455.062	8,82		0,00		0,00		0,00		0,00
Limite Legal (énts. 3º e 4º Res.nº 40 Senado)	1.833.121.078	120,00	1.993.238.640	120,00	2.190.908.000	120,00	2.157.602.458	120,00	2.197.797.072	120,00	2.236.493.594	120,00
Excesso a Regularizar		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00
Concessões de Garantias												
Montante	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Limite Legal (art. 9º Res.nº 43 Senado)	338.072.198	22,00	365.427.084	22,00	401.666.650	22,00	395.550.451	22,00	402.928.463	22,00	410.023.815	22,00
Excesso a Regularizar												
Operações de Crédito (exceto ARO)												
Realizadas no período	1.248.414	0,08	494.288	0,03	115.582.700	6,33	73.500.000	4,09	74.970.000	4,09		0,00
Limite legal (inc. I, art. 7º Res.nº 43 Senado)	244.416.144	16,00	265.765.152	16,00	292.121.200	16,00	287.680.328	16,00	293.039.610	16,00	316.836.594	16,00
Excesso a regularizar												
Antecipação de Rec. Orçamentárias												
Saldo devedor	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Limite legal (art. 10 Res.nº 43 Senado)	106.932.063	7,00	116.272.254	7,00	127.803.025	7,00	125.860.143	7,00	128.204.829	7,00	149.099.569	7,00
Excesso a regularizar												

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo - PA nº 16.392-5/2017-1, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei - PL, que reduz a jornada de trabalho de 08 para 06 horas semanais, sem prejuízos aos seus vencimentos, dos servidores que comprovadamente sejam, pai, mãe, tutor, curador ou responsável pela criação, educação e proteção de pessoas com necessidades especiais.

fls. 14

Jurisdial, 30/08/17  
 José Antônio Parfimoschi  
 Coordenador Executivo de Finanças

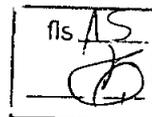
José Roberto Rizzotti  
 Coordenador Executivo de Finanças



# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 3)



## **LEI COMPLEMENTAR N.º 499, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

Institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 20 de dezembro de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

### **TÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** O Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, instituído pela Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987, com a redação dada pela Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, alterada pelas Leis Complementares nº 361, de 26 de dezembro de 2002; nº 372, de 08 de abril de 2003; nº 401, de 29 de junho de 2004; nº 402, de 29 de junho de 2004; nº 422, de 09 de junho de 2005, nº 458, de 25 de julho de 2008, e nº 494, de 25 de agosto de 2010, passa a vigorar com a redação desta Lei Complementar.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei Complementar:

- I** – funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público do Município, sob regime estatutário, seja o cargo de provimento efetivo ou em comissão;
- II** – empregado é a pessoa contratada sob o regime da legislação trabalhista;
- III** – servidor é todo funcionário e empregado do Município, independentemente de qualquer condição.

### **TÍTULO II**

#### **DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 3º** O servidor não poderá, sem prejuízo de seu cargo ou emprego, ser provido em outro cargo efetivo ou emprego, salvo nos casos de acumulação lícita.

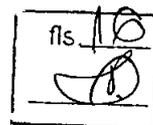
**Art. 4º** Os cargos em comissão, destinados exclusivamente às funções de direção, chefia e



## Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei Complementar nº 499/2010 -- pág. 54)



### CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

**Art. 173.** O Município poderá, mediante convênio, estabelecer proteção a seus funcionários e dependentes, assegurando-lhes assistência médico-hospitalar.

**Parágrafo único.** A proteção a que se refere este artigo será obrigatoriamente prestada, independentemente de convênio, pela rede municipal de saúde.

### TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 174.** É assegurado aos servidores o direito de se agruparem em associação de classe, sem caráter político ou ideológico.

**Parágrafo único.** Essas associações, de caráter civil, terão a faculdade de representar coletivamente os seus associados, perante as autoridades administrativas, em matéria de interesse da classe.

**Art. 175.** Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto, salvo disposição expressa em contrário.

**Parágrafo único.** Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

**Art. 176.** São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem, nessa qualidade, ao servidor municipal, ativo ou inativo, e ao pensionista.

**Parágrafo único.** Excetuam-se do disposto neste artigo as cópias reprográficas, qualquer que seja a finalidade.

**Art. 177.** Poderão ser admitidas no serviço público municipal pessoas portadoras de deficiências, nos termos da Lei.

§ 1º A deficiência deverá ser compatível com o cargo ou função a serem ocupados.

§ 2º A deficiência aceita na nomeação não será arguida para justificar aposentadoria.

**Art. 178.** A jornada normal de trabalho dos servidores públicos municipais é de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, com as seguintes exceções:

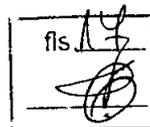
I — ~~pessoal do magistério, médicos, odontólogos e demais profissões regulamentadas, cuja jornada é estabelecida em legislação própria;~~



## Câmara Municipal de Jundiá

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 55)



I – pessoal do magistério, médicos, odontólogos e demais profissões regulamentadas, na forma estabelecida em legislação municipal própria; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 563, de 17 de setembro de 2015)

II – os servidores sujeitos à jornada de 30 (trinta) horas semanais, que perceberão vencimentos proporcionais, conforme tabela de vencimentos em vigor;

~~III – os servidores quando, pela natureza e especificidade do serviço, estejam sujeitos à jornada contínua, na forma da lei;~~

III – os servidores quando, pela natureza e especificidade do serviço, estejam sujeitos à jornada de trabalho contínua a ser cumprida no regime 12x36 (doze horas trabalhadas por trinta e seis de folga). (Redação dada pela Lei Complementar n.º 563, de 17 de setembro de 2015)

§ 1º Ao servidor com jornada especial nos termos do inciso II deste artigo será facultada a opção pela jornada normal, a qualquer tempo, observado, quanto à concessão dos benefícios, o estabelecido pelo Regime Próprio de Previdência do Município.

§ 2º Durante a jornada diária superior a 06 (seis) horas, os servidores deverão observar um intervalo de, no mínimo, 01 (uma) hora para refeição e descanso.

§ 3º Na jornada de que trata o inciso III deste artigo o intervalo para refeição e descanso será de 30 (trintas) minutos, cumpridos dentro da jornada de trabalho.

~~§ 4º Para os efeitos da modalidade prevista no inciso III deste artigo, sábados e domingos serão considerados dias normais de trabalho.~~

§ 4º Para os efeitos da modalidade prevista no inciso III do “caput” deste artigo, sábados e domingos serão considerados dias normais de trabalho e os feriados e pontos facultativos, quando trabalhados, pagos com acréscimo de 100% (cem por cento). (Redação dada pela Lei Complementar n.º 563, de 17 de setembro de 2015)

§ 5º Os casos sujeitos à jornada de trabalho prevista no inciso III do “caput” serão definidos pela Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas, mediante solicitação motivada do titular do órgão interessado, em razão da natureza e especificidade do serviço e da impossibilidade de sua interrupção. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 563, de 17 de setembro de 2015)

§ 6º Após autorização da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas, caberá ao titular da Pasta interessada cientificar os servidores que ficarão sujeitos à jornada de trabalho contínua no regime 12x36, por meio de comunicado. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 563, de 17 de setembro de 2015)

§ 7º Na jornada de que trata o inciso III do “caput” deste artigo, para efeito de apuração da frequência, será considerado o limite mensal de 180 horas não ficando o servidor sujeito a



**DIRETORIA FINANCEIRA**

**PARECER Nº 0034/2017**

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei n. 12.376, de autoria do Prefeito Municipal, que reduz a jornada de trabalho do servidor público do qual seja dependente pessoa com deficiência.

Busca o presente autorização legislativa para reduzir a carga horária para 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, do servidor público responsável pela criação, educação e proteção de pessoas com necessidades especiais, sem redução de seus vencimentos e independente de compensação de jornada.

Às fls. 13 temos a Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro que nos mostra os valores envolvidos com a presente ação para os anos de 2017, 2018, 2019 e 2020, bem como quais dotações absorverão o impacto financeiro das mesmas.

Às fls. 14 temos que a previsão de gastos com pessoal para o presente exercício será da ordem de 48,99%. Já para os subsequentes ficarão em 51,26%, 51,07% e 50,94% respectivamente, estando portanto dentro do limite estabelecido pelo artigo 19, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal que nos diz:

***“Art 19 Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:***

***I - (...);***

***II - (...);***

***III - Municípios: 60% (sessenta por cento).”***

9



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

Fl. 19

Com relação à previsão de deficit do Resultado Primário para o atual e próximos exercícios, temos que o mesmo leva em consideração as previsões de um quadro recessivo para a economia nacional em 2017.

Segue apto à tramitação.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 19 de setembro de 2017.

*Vieira*

ANDREAA A SALLES VIEIRA

Diretora Financeira em Substituição



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 355**

**PROJETO DE LEI Nº 12.376**

**PROCESSO Nº 78.150**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei reduz a jornada de trabalho do servidor público do qual seja dependente pessoa com deficiência

A propositura encontra sua justificativa às fls. 07/12; vem instruída com as Planilhas de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls.13/14), e documentos de fls. 15/17.

A Diretoria Financeira, às fls. 18/19, em seu parecer nº 0034/2017, anotou que o projeto encontra-se apto a tramitar sob a ótica financeiro-orçamentária.

É o relatório.

**PARECER:**

***Da análise orgânico-formal do projeto.***

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, XX), e quanto à iniciativa, que é privativa Chefe do Executivo (art. 46, I, III, IV e V, c/c o art. 72, IX, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito, no âmbito da estrutura da Administração Pública regular a redução da jornada de trabalho de servidor público do qual seja dependente pessoa com deficiência.

Por esta razão o projeto, **sob o aspecto jurídico-formal**, não apresenta máculas.

A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema, à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

A análise valorativa também deve levar em conta os princípios estabelecidos no art. 37, *caput* da Constituição Federal e art. 111,



da Constituição Estadual, no sentido de buscar a concretização do "resultado ótimo" para a comuna jundiaíense. Di-los, respectivamente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

#### ATIVIDADE DAS COMISSÕES:

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. 1º do art. 139, do R.I.

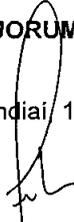
#### PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de lei, por força do que dispõe o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Câmara Municipal, não poderá tramitar em regime de urgência, por versar sobre concessão de vantagem.

L.O.M.)<sup>1</sup>.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*,

Jundiaí, 19 de setembro de 2017.

  
Fábio Nadal Pedro  
Procurador Geral

<sup>1</sup>Entendemos que não se trata de aumento de vencimento de servidor, hipótese em que a maioria seria absoluta, por força do § 2º, alínea a, do artigo 44, da LOM.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 78.150

**PROJETO DE LEI Nº 12.376, do PREFEITO MUNICIPAL**, que reduz a jornada de trabalho do servidor público do qual seja dependente pessoa com deficiência.

**PARECER**

O projeto em análise busca permitir a redução da jornada de trabalho de servidor público responsável por pessoa portadora de deficiência.

Informa-nos o autor do projeto, em sua justificativa anexa às fls. 07, que "a proposta fundamenta-se no Decreto Federal n.º 6.949, instrumento normativo que recepcionou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência".

Considerando a pertinência e urgência do assunto, votamos favoravelmente à sua tramitação.

Sala das Comissões, 19/09/2017

APROVAD  
19/09/17

Eng.º MARCELO GASTALDO  
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
"Dika Xique Xique"

PAULO SERGIO MARTINS

EDICARLOS VIEIRA  
"Edicarlos Vektor Oeste"

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

fls. 13  
[Handwritten signature]

Processo 78.150

PUBLICAÇÃO Rubrica  
/ /

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 12.376**

Reduz a jornada de trabalho do servidor público do qual seja dependente pessoa com deficiência.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 19 de setembro de 2017 o Plenário aprovou:

Art. 1º Ao servidor, que comprovadamente seja pai, mãe, tutor, curador ou responsável pela criação, educação e proteção de pessoas com deficiência, consideradas dependentes sob o aspecto sócio-educacional e econômico e em situação que exija o atendimento direto pelo servidor, será concedida redução da jornada de trabalho para 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo da remuneração e independentemente de compensação de horário, enquanto perdurar a dependência, nos termos do art. 178, IV, da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010.

§1º Compreende-se como pessoa com deficiência aquela que sofre debilidade ou incapacidade física, mental ou sensorial, comprovada por perícia médica.

§2º Para os fins de aplicação desta Lei, considera-se dependente a pessoa sobre a qual o servidor exerce o poder familiar, que esteja sob sua guarda ou responsabilidade por ordem judicial, seja menor de 18 (dezoito) anos ou totalmente inválido de qualquer idade e incapaz de prover seu próprio sustento.

§3º O benefício desta Lei aplica-se apenas aos servidores com jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

/rjs

[Handwritten signature]



(Autógrafo do PL 12.376 – fls. 02)

Art. 2º O benefício desta Lei somente será concedido se constatada, através de avaliação médica e estudo social promovidos pela administração, a real necessidade de afastamento do servidor para acompanhamento de dependente em tratamento específico durante horário incompatível com o seu horário ou jornada normal de trabalho.

Parágrafo único. Para verificação do disposto no “caput” deste artigo, a inspeção médica será feita, obrigatoriamente, pelos órgãos responsáveis do Município, podendo o servidor interessado requerer nova inspeção e outros exames clínicos e/ou laboratoriais caso não concorde com o laudo.

Art. 3º A redução de carga horária de que se trata esta Lei dependerá de requerimento do interessado ao titular ou dirigente máximo do órgão em que estiver lotado e será instruído com documento oficial de identidade do dependente e atestado médico expedido por profissional competente que ateste a especificidade, grau da deficiência e necessidade de tratamento especial mediante assistência do servidor requerente.

§ 1º Quando os pais ou responsáveis da pessoa com deficiência, mental, física ou sensorial forem ambos servidores públicos deste Município, somente um deles poderá fazer uso da redução de carga horária prevista nesta Lei.

§2º No caso de servidor público que acumule dois cargos na municipalidade, o benefício dar-se-á em apenas um deles.

§ 3º A redução de que trata o “caput” deste artigo será concedida pelo prazo máximo de um (1) ano, podendo ser renovada, sucessivamente, por iguais períodos, observado o procedimento de que tratam os artigos 2º e 3º desta Lei.

§4º A administração poderá, a qualquer tempo, requisitar do servidor beneficiado informações, esclarecimentos e documentos visando aferir a real necessidade e correta utilização do benefício.

§5º O cumprimento da jornada do servidor deverá se dar no período de turno escolar, se o dependente deficiente estiver frequentando Unidade Escolar, seja pública ou privada.



(Autógrafo do PL 12.376 – fls. 03)

Art. 4º Durante o período de gozo da redução de carga horária o servidor deve abster-se da prática de qualquer outra atividade remunerada, sob pena de interrupção do benefício, com perda total dos vencimentos ou remuneração, até que reassuma a carga horária integral do cargo.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

18.01.04.122.0174.2007.3.1.90.05.00.0.0000;

18.01.04.122.0174.2007.3.1.90.11.00.0.0000;

18.01.04.122.0174.2007.3.1.90.13.00.0.0000;

18.01.04.122.0174.2007.3.1.90.16.00.0.0000;

18.01.04.122.0174.2007.3.1.91.13.00.0.0000.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de setembro de dois mil e dezessete (19/09/2017).

  
GUSTAVO MARTINELLI  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.376

PROCESSO Nº. 78.150

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

20,09,17

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Juliano Ramos

RECEBEDOR:

Christiane

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

11 / 10 / 17

  
\_\_\_\_\_  
**Diretor Legislativo**

fis. 27  
11



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

OF. GP.L. n° 217/2017

Processo n° 16.392-5/2017

Jundiaí, 20 de setembro de 2017.

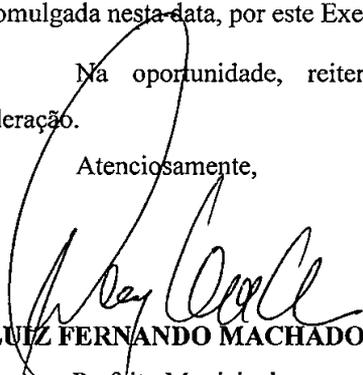
**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

JUNTE-SE  
Diretoria Legislativa  
22/09/17

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n° 8.834, objeto do Projeto de Lei n° 12.376, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GUSTAVO MARTINELLI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



**LEI N.º 8.834, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017**

Reduz a jornada de trabalho do servidor público do qual seja dependente pessoa com deficiência.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 19 de setembro de 2017, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º** Ao servidor, que comprovadamente seja pai, mãe, tutor, curador ou responsável pela criação, educação e proteção de pessoas com deficiência, consideradas dependentes sob o aspecto sócio-educacional e econômico e em situação que exija o atendimento direto pelo servidor, será concedida redução da jornada de trabalho para 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo da remuneração e independentemente de compensação de horário, enquanto perdurar a dependência, nos termos do art. 178, IV, da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010.

**§1º** Compreende-se como pessoa com deficiência aquela que sofre debilidade ou incapacidade física, mental ou sensorial, comprovada por perícia médica.

**§2º** Para os fins de aplicação desta Lei, considera-se dependente a pessoa sobre a qual o servidor exerce o poder familiar, que esteja sob sua guarda ou responsabilidade por ordem judicial, seja menor de 18 (dezoito) anos ou totalmente inválido de qualquer idade e incapaz de prover seu próprio sustento.

**§3º** O benefício desta Lei aplica-se apenas aos servidores com jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

**Art. 2º** O benefício desta Lei somente será concedido se constatada, através de avaliação médica e estudo social promovidos pela administração, a real necessidade de afastamento do servidor para acompanhamento de dependente em tratamento específico durante horário incompatível com o seu horário ou jornada normal de trabalho.

**Parágrafo único.** Para verificação do disposto no “caput” deste artigo, a inspeção médica será feita, obrigatoriamente, pelos órgãos responsáveis do Município, podendo o servidor interessado requerer nova inspeção e outros exames clínicos e/ou laboratoriais caso não concorde com o laudo.



**Art. 3º** A redução de carga horária de que se trata esta Lei dependerá de requerimento do interessado ao titular ou dirigente máximo do órgão em que estiver lotado e será instruído com documento oficial de identidade do dependente e atestado médico expedido por profissional competente que ateste a especificidade, grau da deficiência e necessidade de tratamento especial mediante assistência do servidor requerente.

§1º Quando os pais ou responsáveis da pessoa com deficiência, mental, física ou sensorial forem ambos servidores públicos deste Município, somente um deles poderá fazer uso da redução de carga horária prevista nesta Lei.

§2º No caso de servidor público que acumule dois cargos na municipalidade, o benefício dar-se-á em apenas um deles.

§3º A redução de que trata o “caput” deste artigo será concedida pelo prazo máximo de um (1) ano, podendo ser renovada, sucessivamente, por iguais períodos, observado o procedimento de que tratam os artigos 2º e 3º desta Lei.

§4º A administração poderá, a qualquer tempo, requisitar do servidor beneficiado informações, esclarecimentos e documentos visando aferir a real necessidade e correta utilização do benefício.

§5º O cumprimento da jornada do servidor deverá se dar no período de turno escolar, se o dependente deficiente estiver frequentando Unidade Escolar, seja pública ou privada.

**Art. 4º** Durante o período de gozo da redução de carga horária o servidor deve abster-se da prática de qualquer outra atividade remunerada, sob pena de interrupção do benefício, com perda total dos vencimentos ou remuneração, até que reassuma a carga horária integral do cargo.

**Art. 5º** Esta Lei será regulamentada por Decreto, no que couber.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

18.01.04.122.0174.2007.3.1.90.05.00.0.0000;

18.01.04.122.0174.2007.3.1.90.11.00.0.0000;

18.01.04.122.0174.2007.3.1.90.13.00.0.0000;



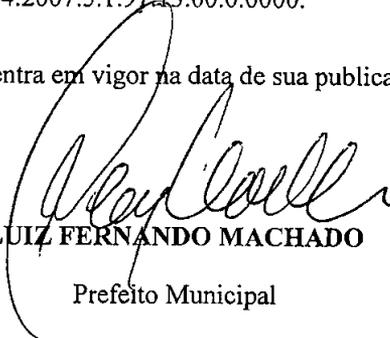
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP  
(Lei nº 8.834/2017 – fls. 3)

fls. 20  
K/S

18.01.04.122.0174.2007.3.1.90.16.00.0.0000;

18.01.04.122.0174.2007.3.1.91.13.00.0.0000.

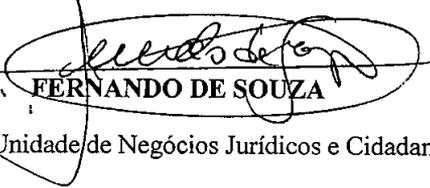
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**LUÍZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte dias do mês de setembro de dois mil e dezessete.



**FERNANDO DE SOUZA**

Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania –

Secretário Municipal

sec.1

PUBLICAÇÃO  
10/09/2017  
Rubrica  
K/S

PROJETO DE LEI Nº. 12.376

Juntadas:

fls. 02/17 em 19/09/17 ~~17~~,  
fls. 18/19 em 19.09.2017. Fls. 20/21 em  
19/09/2017; ~~5~~; fls 22 a 26 em 21/09/17 - Kjs;  
27 a 30 em 25/09/17 - Kjs;

Observações: